



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3472, DE 2019

Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o Código Eleitoral para permitir o voto no exterior nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral –, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 225.**
.....

§ 3º Observado o disposto no inciso II do art. 226, poderá votar o eleitor que se encontrar no exterior também nas eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais na circunscrição eleitoral correspondente a seu último domicílio eleitoral no Brasil.

§ 4º Na hipótese de primeiro alistamento do eleitor residente no exterior, para os fins do § 3º será considerado o último domicílio eleitoral aquele em que ele demonstre, 30 (trinta) dias antes da realização da eleição, vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios.

§ 5º A modificação do domicílio eleitoral de que trata o § 3º deverá respeitar o regulamentado pela Justiça Eleitoral.” (NR)



SF/19743.50238-34

“**Art. 226.** Para que se organize uma seção eleitoral no exterior é necessário que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um mínimo de:

I – 20 (vinte) eleitores inscritos, no caso das eleições para presidente e vice-presidente da República;

II – 20 (vinte) eleitores inscritos, aptos a votar nos candidatos de um mesmo Estado ou do Distrito Federal, no caso das eleições para governadores, senadores, deputados federais, deputados estaduais e deputados distritais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

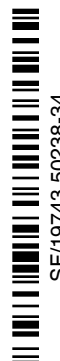
JUSTIFICAÇÃO

Nas eleições de 2018 havia exatos 500.727 eleitores aptos a votar no exterior. Segundo o art. 225 do Código Eleitoral, esse meio milhão de cidadãos pode votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República, mas não para cargos na esfera estadual ou distrital.

Entendemos que tal limitação é anacrônica. Provavelmente, decorre de uma questão de ordem prática da época em que ainda se adotavam cédulas de papel. Afinal, demandaria um esforço logístico gigantesco a montagem de até 27 cabines de votação e a remessa das respectivas urnas entre as representações diplomáticas e o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – responsável pela organização da votação no exterior.

Por outro lado, a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) reconhece que o conceito de domicílio eleitoral difere do domicílio civil, exigindo apenas *a demonstração de vínculos políticos, sociais, afetivos, patrimoniais ou de negócios* (Acórdão de 8/4/2014 no Recurso Especial Eleitoral nº 8.551). O eleitor pode, portanto, estar domiciliado – sob o aspecto civil – no estrangeiro, mas guardar vínculos políticos com alguma unidade da federação (UF).

Diante dessa realidade, o uso da urna eletrônica permite que o eleitor escolha também os candidatos de sua preferência nas eleições para cargos em disputa nos Estados e no Distrito Federal. Isso porque a limitação não é mais de ordem física, mas de simples adaptação do *software* da urna: basta que ele passe a reconhecer o eleitor como de determinada UF e permitir



SF/19743.50238-34

o exercício do voto também nas eleições para governador, senador, deputado federal e deputado distrital, conforme o caso.

Segundo o projeto que ora apresentamos, o eleitor poderá votar nos candidatos do último ente da Federação onde possuía domicílio eleitoral no Brasil. Na hipótese de ser o primeiro alistamento do eleitor residente no estrangeiro (algo admitido pelo TSE, por exemplo, no art. 61, § 2º, da Resolução nº 23.554, de 2017), ele poderá votar nos candidatos em determinado Estado – ou no DF – desde que comprove seus vínculos políticos com aquela unidade da Federação (UF). Para evitar, todavia, que o eleitor oscile entre uma e outra UF, ao sabor de cada eleição, não é permitida alteração enquanto ele residir no exterior.

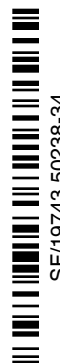
Ao se permitir a votação em eleições estaduais e distritais, todavia, surge uma limitação de ordem jurídica: como assegurar o sigilo do voto em pequenas seções eleitorais no exterior? Supondo, por exemplo, que apenas um cidadão compareça em determinada missão diplomática para votar nas eleições de determinado Estado, o voto do eleitor em questão seria devassado!

Como solução para o problema, propomos que, para permitir a votação nas eleições dos Estados e do Distrito Federal, deve haver, na circunscrição sob a jurisdição de determinada missão diplomática ou do consulado-geral, o número de trinta eleitores aptos a votar nos candidatos de uma mesma UF.

Não ignoramos que a jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, o funcionamento de seções eleitorais com menos que o mínimo de trinta eleitores exigidos pelo *caput* do art. 226 do Código Eleitoral (Acórdão-TSE de 5/8/2014 no Processo Administrativo – PA – nº 59.165). No caso concreto examinado pelo Tribunal, admitiu-se uma seção eleitoral na cidade de Calgary, no Canadá, com 23 eleitores inscritos; e em Dubai, nos Emirados Árabes, com 18 inscritos.

Diante disso, entendemos razoável e proporcional um quantitativo mínimo de 20 (vinte) eleitores inscritos para que se instale uma seção em determinado posto do Brasil no exterior, tanto no caso de eleições para presidente e vice-presidente da República, como para eleitores que possuam vínculos políticos com determinada UF.

Entendemos que a matéria que ora propomos faz bom proveito das inovações tecnológicas trazidas pela Justiça Eleitoral e é fundamental

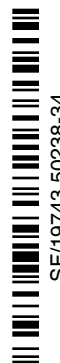


SF/19743.50238-34

para ampliação do exercício da cidadania, motivos pelos quais a submetemos ao escrutínio dos demais Senadores.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador - PL/SC



SF/19743.50238-34

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.737, de 15 de Julho de 1965 - Código Eleitoral (1965) - 4737/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4737>
- urn:lex:br:federal:resolucao:2017;23554
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2017;23554>
- parágrafo 2º do artigo 61